



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo n° 10820.000011/2004-21
Recurso n° 162.454 Voluntário
Matéria IRPJ e OUTRO - EXS.: 2000 a 2003
Acórdão n° 105-17.055
Sessão de 29 de maio de 2008
Recorrente USIMED DE PENÁPOLIS COOPERATIVA DE USUÁRIOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL.

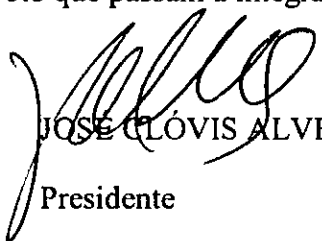
ANOS-CALENDÁRIO: 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO - COOPERATIVA DE CONSUMO - INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL - As cooperativas de consumo, a partir da vigência da Lei nº. 9.532/97, estão, como as demais sociedades empresárias, sujeitas às normas de incidência de tributos e contribuições de competência da União Federal.

Precedentes deste Primeiro Conselhos de Contribuintes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente


ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA

Relator

Formalizado em: 27 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

Cuidam os autos de ação fiscal, por meio da qual foi apurado o recolhimento à menor, pela Recorrente, de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, vez que ela exclui da base de cálculo dos citados tributos os seus resultados financeiros.

A apuração do recolhimento à menor do tributo foi feita pelo Auditor Fiscal, mediante a análise das declarações de rendimentos apresentadas pela Recorrente nos anos-calendário de 1999, 2000, 2001 e 2002. Para tanto, afirma o Fisco que a Recorrente é, nos termos do art. 69 da Lei nº.9.532/97, uma cooperativa de consumo, razão pela qual todos os seus resultados, independente de serem provenientes de atos cooperativos ou não cooperativos, estão sujeitos às normas de incidência de impostos e contribuições de competência da União Federal.

Desta forma, foi efetuado o lançamento de ofício de IRPJ e CSLL, sendo lavrado o presente auto de infração para a exigência de um crédito tributário de R\$ 27.805,36 (vinte e sete mil, oitocentos e cinco reais e trinta e seis centavos). Deste valor, R\$ 17.386,69 (dezesete mil, trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e nove centavos) são referentes ao IRPJ, à multa de ofício e aos juros de mora. O restante, a quantia de R\$ 10.418,67 (dez mil reais, quatrocentos e dezoito reais e sessenta e sete centavos) são referentes à CSLL, bem como à multa de ofício e aos juros moratórios. Tomamos por empréstimo o relatório da decisão recorrida.

“Em ação fiscal procedida na empresa supra, segundo consta da descrição dos fatos, foi apurado redução indevida do lucro líquido apurado em cooperativa de consumo, em virtude de inobservância do regime de escrituração, no qual os resultados deveriam ser oferecidos à tributação como qualquer outra empresa comercial, resultando no não-pagamento do imposto sobre a renda de pessoa jurídica (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), apurados conforme escrituração contábil da empresa. Esclarece ainda que referidos resultados foram informados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) na Ficha Lucro Líquido antes do IRPJ – Exclusões – Resultado Não-Tributado de Sociedades Cooperativas.

No entender da fiscalização, por se tratar de cooperativa de consumo, a fiscalizada se sujeita às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União, conforme previsto no art. 184 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) – Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.



O crédito tributário lançado totalizou R\$ 27.805,36 (vinte e sete mil e oitocentos e cinco reais e trinta e seis centavos), conforme demonstrativo de fl. 4, tendo sido lavrados os seguintes autos de infração:

I – Imposto sobre a renda de pessoa jurídica (IRPJ) – fls. 5/16.

Imposto:	R\$ 8.278,64
Juros de mora:	R\$ 2.899,10
Multa proporcional:	R\$ 6.208,95
Total:	R\$ 17.386,69

Enquadramento legal: RIR/1999, arts. 182 e 250.

II – Contribuição social (CSLL) – fls. 17/26

Contribuição:	R\$ 4.962,04
Juros de mora:	R\$ 1.735,12
Multa Proporcional:	R\$ 3.721,51
Total:	R\$ 10.418,67

Enquadramento legal: Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 2º e §§; Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 19; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 28; RIR/1999, art. 273; e Medida Provisória (MP) nº 1.858, de 29 de junho de 1999, art. 6º, e reedições.

Notificada do lançamento em 07/01/2004, conforme autos de infração, a interessada, por seu representante legal, ingressou, em 06/02/2004, com a impugnação de fls.615/617, alegando, em suma:

- Sendo uma sociedade cooperativa amparada legalmente, usufrui dos direitos da Lei nº 5.764, de 1971;
- É comprovadamente uma sociedade cooperativa autêntica em todos os sentidos, inclusive pelos ideais de seus diretores que sequer recebem honorários para administrá-la, e tributa todas as negociações com quem não é cooperado, portanto, de acordo com a lei, não existe razão para apropriar em separado os valores para que sejam tributados;
- O art. 146 da atual Constituição Federal (CF) dispõe que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente, entre outros, sobre adequado tratamento ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas;
- É reconhecido o fato de que o Governo Federal necessita de mais e maiores arrecadações de tributos, mas isso não dá o direito de que seus

órgãos arrecadadores atropem a Constituição da República, usando como argumento, primeiramente descaracterizando sociedades cooperativas para posteriormente lavrar autos de infração e multá-las porque, ao descaracterizá-las, logicamente o fato gerador já se ocorreu, tornando-se as cooperativas muito vulneráveis às fiscalizações tributárias, como foi o caso, em que se lhe aplicaram multas sobre pseudo-direitos de exercício do poder de tributação contra a Usimed, contrariando os respaldos legais (Lei nº 5.764, de 1971), de acordo com o art. 184 do RIR/1999, criado pela lei ordinária.

Requeru o cancelamento dos autos de infração”

A 3ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto – SP julgou procedente o auto de infração, sendo referida decisão ementada da seguinte maneira:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002
COOPERATIVA DE CONSUMO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO
DAS RECEITAS.

A partir de 01/01/1998, as sociedades cooperativas de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores, sujeitam-se às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei.”

Inconformada, a Recorrente interpôs o presente recurso, alegando, em suma, as mesmas razões da impugnação apresentada.

Passo a analisá-lo a seguir.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA, Relator

Conheço do presente recurso, visto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Sustenta, a Recorrente, em suas razões recursais, a desconstituição do lançamento efetuado pelo Auditor Fiscal, argüindo, em suma, que os atos cooperativos não estão sujeitos à tributação de IRPJ e de CSLL.



Pois bem. A presente controvérsia resume-se na possibilidade ou não de sujeitar os resultados financeiros das cooperativas de consumo às normas de incidência de impostos e contribuições de competência da União Federal.

É que, no Direito pátrio, as sociedades cooperativas recebem um tratamento jurídico diferenciado das demais sociedades empresárias, vez que elas são sociedades de pessoas constituídas, sem intuito de lucro, com o objetivo principal de prestar serviços aos seus associados.

Neste contexto, foi elaborada a Lei nº. 5.764/71, que dentre outras medidas, definiu o regime jurídico aplicável às cooperativas, sobretudo no que tange à não sujeição às normas de incidência de tributos.

Nos termos da citada lei, os resultados oriundos da prática de atos cooperativos, ou seja, os atos praticados entre a cooperativa e seus associados ou entre cooperativas entre si, não estão sujeitos à tributação, vez que resultam em sobras e não lucros.

Neste diapasão, o Min. Castro Meira, ao analisar os resultados provenientes da prática de atos cooperativos e não cooperativos por sociedades cooperativas, concluiu que *“os atos cooperativos não geram receita nem faturamento para a sociedade cooperativa. O resultado financeiro deles decorrente não está sujeito à incidência do tributo. Cuida-se de uma não-incidência pura e simples, e não de uma norma de isenção. Já os atos não cooperativos, praticados com não associados, geram receita à sociedade, devendo o resultado do exercício ser levado à conta específica para que possa servir de base à tributação.”* (REsp nº. 807.690/SP, 2ª Turma do STJ, DJ de 01/02/2007).

Todavia, em 10 de dezembro de 1997, foi publicada a Lei nº. 9.532, que, em seu art. 69, excepcionou as cooperativas de consumo do tratamento jurídico diferenciado adotado pela Lei nº. 5.764/71. Dispõe o referido artigo, *in litteris*:

“Art. 69. As sociedades cooperativas de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores, sujeitam-se às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União, aplicáveis às demais pessoas jurídicas.”

A razão de ser da citada reforma legislativa pode ser extraída da exposição de motivos do art. 64 da Medida Provisória nº. 1.602/97, a qual, posteriormente, foi convertida, pelo Congresso Nacional, na Lei nº. 9.532/97.

“O art. 64 prevê que as sociedades cooperativas que tenham por obejeto a compra de bens para revenda a seus associados passem a se sujeitar a todas as normas de incidência de tributos e contribuições, de competência da União, aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Com essa medida, além de corrigir-se a prática de concorrência desleal, atualmente verificada, dessas sociedades para com as demais empresas que não gozam de qualquer isenção nas suas operações, evitar-se-á a ocorrência de significativa evasão de receitas, que, a partir da vigência da Medida Provisória, serão carreadas para o Tesouro Nacional e revertidas em benefício da comunidade.”

Assim, pode-se concluir que, a partir da vigência da Lei nº. 9.532/97, não é mais aplicável o regime tributário peculiar das demais cooperativas às cooperativas de consumo, vez que estas passaram a se sujeitar a todas as normas de incidência de tributos e contribuições de competência da União Federal.

Este tem sido o entendimento externado por este Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio de suas decisões. Senão, veja-se:

EMENTA: CSL – COOPERATIVA DE CONSUMO

Não se alberga no manto da não incidência tributária as atividades inerentes às cooperativas de consumo. O artigo 69 da Lei 9.532/92 (sic), foi editado em sentido contrário. Este dispositivo previu que as sociedades cooperativas que tivessem por objeto a compra de bens para a revenda a seus associados passariam a se sujeitar às normas de incidência de tributos e contribuições, de competência da União, aplicáveis às demais pessoas jurídicas. Com essa medida, além de se corrigir a prática de concorrência desleal dessas sociedades para com as demais empresas que não gozavam da isenção nas suas operações, evitar-se-ia a ocorrência de significativa evasão de receitas, que, a partir da vigência da lei, seriam carreadas para o Tesouro Nacional e revertidas em benefício da comunidade. (Item 36 da exposição de motivos da MP 1602, de 17/11/1997). (...)

(Recurso Voluntário nº. 142.800, Processo nº. 13855.000727/2002-58, 8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, Rel. Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Data. 19/05/2005).

EMENTA: (...) COOPERATIVA DE CONSUMO. INCIDÊNCIA.

As cooperativas de consumo sujeitam-se às mesmas normas das demais pessoas jurídicas, no que concerne à incidência das contribuições, desde março de 1998.

Recurso ao qual se nega provimento.

(Recurso Voluntário nº. 123.624, Processo nº. 13855000728//2002-01, 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, Rel. Valmar Fonseca de Menezes, Data. 04/12/2003).

Consultando os autos, observo que a Recorrente é, conforme o descrito no auto de infração, uma cooperativa de consumo, razão pela qual ela deve ser submetida à tributação de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

A classificação da Recorrente como cooperativa de consumo pode ser extraída do Capítulo II do seu Estatuto Social juntado às fls. 287 a 311 dos autos.

“Objeto Social

Art.2º. A Cooperativa, com base na colaboração recíproca a que se obrigam seus associados, tem por objeto:

I – a congregação de pessoas físicas para, mediante interação com agentes vinculados à saúde, prover e defender as suas necessidades como usuários e consumidores de serviços, equipamentos, materias e medicamentos, voltados à saúde”. (grifos acrescidos)

O conceito de consumidor, para os fins do art. 69 da Lei nº. 9.532/97, foi estabelecido pelo Ato Declaratório Normativo nº. 4, de 25 de fevereiro de 1999.

- a) não se aplica às sociedades cooperativas mistas o disposto no art. 69 da Lei 9.532/1997, que estabelece tratamento tributário para as sociedades cooperativas de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores.
- b) o termo “consumidores”, referido no art. 69 da Lei 9.532/1997, abrange tanto os não-associados como também os associados das sociedades cooperativas de consumo.

Assim, os resultados obtidos pela cooperativa, por meio da revenda de medicamentos aos seus associados, estão sujeitos à tributação de IRPJ e de CSLL, vez que a supracitada norma administrativa classifica como consumidores os adquirentes não cooperados, bem como os cooperados.

Aliás, o argumento de que o lançamento efetuado estaria tributando atos cooperativos, como alude a Recorrente em suas razões recursais, não a socorre, porquanto as cooperativas de consumo não gozam do tratamento tributário diferenciado estabelecido pela Lei nº. 5.764/71.

Ante o exposto, julgo improcedente o recurso voluntário interposto pela Recorrente, vez que ela, por ser uma cooperativa de consumo, está sujeita à incidência das normas de tributos e contribuições de competência da União Federal.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2008.



ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA

